

**MENSAGEM N° 015/2025**

**Porto Nacional - TO, em 16 de junho de 2025.**

**A Sua Excelência**

**Sr. Silvaney Rabelo.**

**Presidente da Câmara Municipal**

**Porto Nacional - TO**

**Senhor Presidente,**

Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei n°. 014/2025, que: **"Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar concessão e permissão de uso de espaços públicos para exploração de quiosques, trailers e atividades afins no Município de Porto Nacional e no Distrito de Luzimangues, e dá outras providências."**

O projeto atual revoga integralmente a Lei Municipal nº 2.652, de 5 de abril de 2024, não por eventual vício formal ou material, mas pela necessidade de modernização normativa e de aprimoramento dos dispositivos legais que regem a matéria, alinhando-os integralmente à nova sistemática da Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas no país.

A nova proposição visa a:

1. Estabelecer critérios objetivos e razoáveis para a concessão e permissão de uso de bens públicos, com foco na segurança jurídica e no respeito à ampla concorrência;
2. Eliminar eventuais entraves que possam ser interpretados como restritivos à competitividade, como, por exemplo, a exigência de residência no Município de Porto Nacional como condição de habilitação — disposição que constava da legislação anterior e que, embora bem-intencionada, poderia colidir com os princípios constitucionais da isonomia e da livre iniciativa;
3. Definir com precisão os parâmetros técnicos, jurídicos e operacionais que deverão nortear a elaboração dos editais de licitação, evitando lacunas interpretativas e garantindo previsibilidade e transparência a todos os potenciais interessados;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
CASA CIVIL

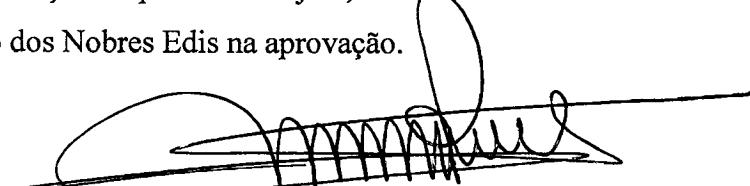
---

4. Permitir que a regulamentação posterior, via decreto, discipline os critérios técnicos e de julgamento, inclusive nos casos em que se adote o critério de técnica e preço, com atribuição clara de pesos, pontuação e parâmetros objetivos de avaliação, tudo conforme os ditames legais e as melhores práticas da Administração Pública contemporânea.

O texto proposto também cuida da preservação dos direitos dos permissionários e concessionários atualmente regulares, ao prever regras de transição e hipóteses de regularização excepcional para ocupações antigas em conformidade com os requisitos legais.

Trata-se, portanto, de uma medida legislativa de natureza corretiva, preventiva e promotora da boa governança, cujo propósito é harmonizar o uso do espaço público com os interesses da coletividade, o estímulo à economia local e o cumprimento dos deveres constitucionais do Município como ente federado administrador de bens de uso comum do povo.

Devido à importância da presente matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a tramitação do presente Projeto, se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, e, desde já, conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação.



RONIVON MACIEL

**Prefeito Municipal**



BÁRBARA THIEELY CLEMENTINO PUGAS

**Chefe de Casa Civil**



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000  
Tel. (63) 3363.6000, email: [casacivilporto@gmail.com](mailto:casacivilporto@gmail.com)

---

**PROJETO DE LEI Nº. 014, DE 10 DE JUNHO DE 2025.**

**"Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar concessão e permissão de uso de espaços públicos para exploração de quiosques, trailers e atividades afins no Município de Porto Nacional e no Distrito de Luzimangues, e dá outras providências."**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o uso de espaços públicos, mediante processo licitatório com base no critério da melhor proposta, a ser definido em regulamento próprio, para fins de exploração comercial nos segmentos de cantinas, restaurantes, quiosques, trailers e atividades afins, em locais previamente delimitados pela Administração Pública e expressamente identificados no edital do certame.

**§ 1º** A concessão, dependerá, obrigatoriamente, de prévia licitação, observadas as disposições desta Lei e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo destinada exclusivamente a pessoas jurídicas de direito privado, por prazo determinado, e formalizada mediante Termo de Concessão de Uso.

**§ 2º** A permissão de uso será outorgada em caráter precário, temporário e revogável, a pessoa física ou jurídica que comprove capacidade técnica e regularidade jurídica para a execução da atividade, observadas as disposições regulamentares e os interesses da Administração Pública.

**§ 3º** Os quiosques inventariados pela Administração Pública Municipal poderão ser destinados à comercialização de livros, revistas, jornais, chaveiros, bomboniére, café expresso, gêneros



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000  
Tel. (63) 3363.6000, email: [casacivilporto@gmail.com](mailto:casacivilporto@gmail.com)

---

alimentícios, sorvetes, açaí, artesanato e demais atividades de natureza compatível, conforme disciplinado em regulamento.

**Art. 2º** Em caso de desistência do permissionário ou concessionário, a qualquer tempo, o ponto e as edificações nele existentes reverterão automaticamente ao patrimônio do Município, sem direito a qualquer tipo de indenização ou ressarcimento, podendo ser objeto de nova licitação, no caso de concessão, ou de nova permissão de uso, observadas as mesmas condições originalmente pactuadas.

**Art. 3º** Os espaços públicos objeto de concessão de uso poderão compreender:

**I** – imóveis já edificados e em condições regulares de uso, disponibilizados diretamente pela Administração Pública Municipal;

**II** – imóveis edificados que demandem reforma, adequação ou revitalização, cujas intervenções correrão às expensas do concessionário, mediante aprovação técnica prévia do Município;

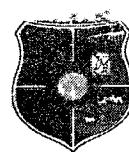
**III** – áreas públicas desprovidas de edificação, nas quais a construção das estruturas será de responsabilidade exclusiva do concessionário, conforme projeto previamente aprovado pelo órgão competente.

**§ 1º** Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, deverão ser observados os parâmetros urbanísticos, o projeto arquitetônico e o memorial descritivo definidos pelo Município, os quais integrarão obrigatoriamente o edital de licitação.

**§ 2º** É vedada a execução de obras, reformas ou ampliações fora dos padrões estabelecidos, salvo quando indispensáveis à segurança, acessibilidade ou funcionalidade, e desde que previamente autorizadas pelos órgãos técnicos competentes.

**Art. 4º** Os critérios de habilitação técnica para a concessão de uso de quiosques, trailers e demais estruturas de exploração comercial serão definidos em regulamento próprio, a ser expedido por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as exigências relativas à atividade pretendida, à capacidade técnica, à regularidade jurídica e à compatibilidade com o uso do espaço público.

**Art. 5º** A concessão de uso terá prazo de até 20 (vinte) anos, contados da assinatura do Termo de Concessão, podendo ser prorrogada uma única vez, a critério da Administração Pública, mediante justificativa formal de interesse público e avaliação quanto ao cumprimento das obrigações pelo concessionário.



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000  
Tel. (63) 3363.6000, email: [casacivilporto@gmail.com](mailto:casacivilporto@gmail.com)

---

**Art. 6º** O valor mínimo da outorga da concessão de uso será fixado pela Administração Pública com base em critérios objetivos, observando-se, no mínimo, os seguintes parâmetros:

**I** – a localização e a valorização imobiliária da área pública concedida;

**II** – a natureza e o potencial econômico da atividade a ser desenvolvida;

**III** – a área total disponibilizada ao concessionário e suas condições estruturais;

**IV** – os custos estimados de manutenção, fiscalização e ordenamento urbano relacionados ao uso do espaço;

**V** – a estimativa de retorno econômico-financeiro proporcionado pela exploração da atividade;

**VI** – os valores de mercado praticados em concessões ou locações similares no âmbito municipal ou regional.

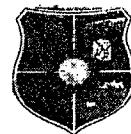
**§ 1º** A Administração poderá valer-se de estudos técnicos específicos, realizados por equipe própria ou por terceiros habilitados, para definição do valor mínimo da outorga.

**§ 2º** O valor apurado integrará o edital do processo licitatório e será revisto periodicamente, conforme previsão contratual, especialmente em caso de prorrogação da concessão.

**Art. 7º** A instalação ou readequação das estruturas destinadas à exploração comercial será de inteira responsabilidade do concessionário, às suas expensas, sem direito a qualquer tipo de indenização ao final do prazo da concessão, devendo obedecer rigorosamente aos prazos, condições estabelecidas no edital, projeto arquitetônico e especificações técnicas previamente aprovadas pelo Município.

**§ 1º** O projeto arquitetônico deverá observar o padrão construtivo compatível com a atividade econômica autorizada e com as características do local de instalação, sendo definido pela Secretaria competente, conforme diretrizes urbanísticas municipais.

**§ 2º** Caberá ao Chefe do Poder Executivo designar o órgão técnico responsável pela elaboração dos projetos-padrão, os quais poderão admitir adaptações específicas, desde que previamente submetidas à análise e aprovação da Administração, com a devida comprovação de que não comprometerão a segurança, a acessibilidade, os passeios públicos, o meio ambiente urbano e os equipamentos públicos existentes.



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000  
Tel. (63) 3363.6000, email: [casa civilporto@gmail.com](mailto:casacivilporto@gmail.com)

---

**§ 3º** O concessionário somente fará jus à indenização ou ressarcimento por benfeitorias úteis ou necessárias nos casos de rescisão unilateral por conveniência da Administração, antes do término do prazo contratual, mediante avaliação técnica e processo administrativo específico.

**Art. 8º** A concessão de uso será formalizada mediante a celebração de Termo de Concessão, que deverá conter, no mínimo, as condições do uso do bem público, as obrigações do concessionário, o prazo da concessão, as penalidades aplicáveis e as cláusulas de extinção, conforme modelo estabelecido em regulamento.

**Art. 9º** O concessionário deverá observar integralmente a legislação municipal vigente, especialmente as normas edilícias, de posturas, sanitárias, ambientais e tributárias, bem como todas as condições estabelecidas no edital de licitação, no regulamento e no respectivo Termo de Concessão.

**CAPITULO II  
DA PERMISSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA**

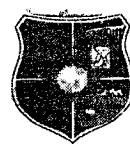
**Art. 10.** A ocupação de área pública por quiosques, trailers, barracas móveis e estruturas similares poderá ser autorizada por meio de permissão de uso, a título precário, temporário e oneroso, mediante ato administrativo expedido pela autoridade competente.

**§ 1º** A permissionária somente poderá iniciar suas atividades após o deferimento formal da permissão de uso, a lavratura do respectivo Termo de Permissão e a comprovação do pagamento do preço público fixado.

**Art. 11.** A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, por decisão fundamentada de interesse público, conveniência administrativa ou descumprimento das normas legais e contratuais, sem que caiba à permissionária qualquer direito a indenização ou ressarcimento por benfeitorias realizadas, ainda que úteis ou necessárias.

**Art. 12.** A permissão de uso de área pública poderá ser outorgada, a título precário, temporário e oneroso, a pessoa física ou jurídica que comprove capacidade para exercer atividade econômica de pequeno porte, compatível com o uso transitório do espaço público e com os critérios estabelecidos pelo Município.

**§ 1º** Serão admitidas, dentre outras, as seguintes atividades passíveis de autorização mediante permissão de uso:



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000  
Tel. (63) 3363.6000, email: [casa.civil.porto@gmail.com](mailto:casa.civil.porto@gmail.com)

**I** – a comercialização de alimentos e bebidas em geral, tais como espetinhos, sanduíches, hot dogs, sucos, batidas, cafés e similares;

**II** – a venda de sorvetes, açaí, guloseimas, balas, chicletes, bombons e demais produtos alimentícios industrializados de consumo rápido;

**III** – o funcionamento de trailers de comida, carrinhos de lanche e estruturas móveis similares;

**IV** – a instalação temporária de equipamentos de entretenimento ou lazer, como brinquedos infláveis, parques de diversão, circos e congêneres;

**V** – outras atividades de natureza correlata, previamente autorizadas pela Administração Pública, mediante regulamento específico.

**§ 2º** O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os critérios para localização, horários de funcionamento, requisitos sanitários e de segurança, padrão estético das estruturas, bem como as condições operacionais e urbanísticas aplicáveis às permissões de uso.

**§ 3º** A permissão de uso não gera direito adquirido e poderá ser revogada a qualquer tempo por interesse público devidamente motivado, sem direito a indenização ou ressarcimento por parte da Administração.

**CAPÍTULO III  
DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO**

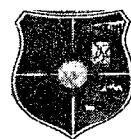
**Art. 13.** A concessão de uso de quiosques e demais pontos fixos localizados em áreas públicas será formalizada mediante contrato administrativo, do qual constarão, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas essenciais:

**I** – a identificação do objeto, da área pública concedida e o prazo de vigência da concessão;

**II** – as condições de utilização do imóvel e a finalidade específica da concessão;

**III** – os critérios de pagamento da outorga e as condições para sua atualização periódica;

**IV** – as obrigações da concessionária quanto à manutenção, conservação e limpeza da área utilizada;



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000  
Tel. (63) 3363.6000, email: [casacivilporto@gmail.com](mailto:casacivilporto@gmail.com)

**V** – os direitos e deveres da Administração Pública e da concessionária, inclusive no tocante à realização de obras, benfeitorias e adaptações previamente autorizadas;

**VI** – os critérios para fiscalização do uso do bem público e a indicação do órgão responsável pelo acompanhamento da execução contratual;

**VII** – as sanções administrativas e contratuais aplicáveis em caso de inadimplemento, e os procedimentos para sua aplicação, com garantia do contraditório e ampla defesa;

**VIII** – os casos de extinção da concessão, inclusive por revogação, rescisão, anulação, caducidade ou decurso de prazo contratual;

**IX** – a destinação final dos bens e benfeitorias reversíveis ao término da concessão;

**X** – as condições para eventual prorrogação do contrato, nos termos desta Lei;

**XI** – cláusula de compromisso com a sustentabilidade ambiental, prevendo a obrigação da concessionária de realizar o manejo adequado de resíduos, garantir a limpeza do entorno, e destinar corretamente o lixo produzido, conforme normas sanitárias e ambientais vigentes;

**XII** – o foro competente e os mecanismos para solução amigável de conflitos, preferencialmente por meio de conciliação ou mediação administrativa.

**Parágrafo único.** Nos casos em que a concessão envolva a execução de obras ou reformas significativas, o contrato deverá conter, adicionalmente:

**I** – cronograma físico-financeiro das obras vinculadas à concessão;

**II** – exigência de garantia contratual para assegurar o fiel cumprimento das obrigações relativas à execução das obras, nos termos da legislação vigente.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 14.** São obrigações dos concessionários e permissionários:



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000  
Tel. (63) 3363.6000, email: [casaçivilporto@gmail.com](mailto:casaçivilporto@gmail.com)

**I** – manter limpa e conservada a área utilizada e seu entorno, em um raio mínimo de 10 (dez) metros;

**II** – acondicionar adequadamente os resíduos sólidos gerados, de forma compatível com o serviço público de coleta;

**III** – utilizar uniformes e equipamentos compatíveis com as normas sanitárias e de segurança do trabalho, quando aplicáveis;

**IV** – manter o Alvará de Localização e Funcionamento e demais autorizações obrigatórias em local visível ao público;

**V** – exercer exclusivamente as atividades expressamente autorizadas pela outorga;

**VI** – efetuar, pontualmente, o pagamento do preço público e demais encargos relacionados à ocupação da área;

**VII** – observar rigorosamente os dias, horários e locais de funcionamento autorizados;

**VIII** – cumprir os padrões estéticos, arquitetônicos e funcionais estabelecidos pela Administração Pública;

**IX** – utilizar exclusivamente a área objeto da concessão ou permissão, vedada qualquer ampliação não autorizada;

**X** – manter o quiosque, trailer ou estrutura equivalente em conformidade com os padrões técnicos e legais exigidos;

**XI** – abster-se de utilizar som mecânico ou ao vivo, salvo mediante autorização expressa e específica do órgão competente;

**XII** – desenvolver pessoalmente a atividade autorizada, podendo contratar auxiliares, observadas as normas trabalhistas e administrativas;

**XIII** – arcar integralmente com as despesas operacionais decorrentes da atividade, tais como água, energia elétrica, telefonia e internet;

**XIV** – cumprir integralmente as normas de posturas municipais, saúde pública, segurança, trânsito, acessibilidade e meio ambiente.



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000  
Tel. (63) 3363.6000, email: [casacivilporto@gmail.com](mailto:casacivilporto@gmail.com)

---

**Art. 15.** O concessionário ou permissionário será responsável:

**I** – pelos danos causados aos bens e equipamentos públicos municipais, direta ou indiretamente relacionados à sua atividade;

**II** – pelo pagamento de todas as despesas decorrentes da utilização do imóvel, inclusive tributos, taxas, tarifas e eventuais multas;

**III** – pelo estrito cumprimento da legislação aplicável e dos regulamentos administrativos expedidos pelo Município;

**IV** – pela manutenção das condições de higiene, conservação e funcionamento do espaço concedido ou permitido;

**V** – pela preservação da fauna, flora e demais elementos naturais da área utilizada e de seu entorno;

**VI** – pelos danos causados a terceiros ou ao Poder Público, por ação ou omissão relacionada à exploração da atividade;

**VII** – pela imediata desocupação do imóvel ao término, revogação ou rescisão da outorga, independentemente de notificação ou indenização.

**Art. 16.** É expressamente vedado ao concessionário ou permissionário:

**I** – ceder, total ou parcialmente, a terceiros, o uso da área objeto da concessão ou permissão;

**II** – locar, sublocar, arrendar, emprestar ou, por qualquer forma, transferir a titularidade ou uso do imóvel público, ainda que a título gratuito ou temporário.

**Art. 17.** Extinta a concessão ou permissão, por qualquer motivo, todas as obras, reformas, adaptações ou benfeitorias realizadas no imóvel reverterão automaticamente ao patrimônio público municipal, sem direito a indenização, retenção ou compensação de qualquer natureza.

**Art. 18.** A coordenação, fiscalização e administração das outorgas previstas nesta Lei caberão ao órgão gestor designado em regulamento próprio.

**Art. 19.** O descumprimento das disposições desta Lei, de seu regulamento ou das cláusulas do Termo de Concessão ou Permissão sujeitará o infrator às seguintes sanções, observada a gradação, a proporcionalidade e o contraditório:



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000  
Tel. (63) 3363.6000, email: [casacivilporto@gmail.com](mailto:casacivilporto@gmail.com)

---

**I- Advertência por escrito;**

**II – Aplicação de multa, nos termos previstos em regulamento;**

**III – Cassação da permissão ou concessão de uso, com imediata desocupação da área.**

**Art. 20.** Ocorrendo o falecimento ou o acometimento de enfermidade grave que impeça de forma definitiva o exercício da atividade pelo titular da concessão ou permissão de uso, a Administração poderá autorizar a transferência da outorga pelo prazo remanescente, desde que comprovada a continuidade da atividade e a observância dos requisitos legais, obedecida a seguinte ordem de preferência:

**I – cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, reconhecido nos termos da legislação civil;**

**II – descendentes diretos;**

**III – ascendentes diretos.**

**Parágrafo único.** A transferência de que trata este artigo dependerá de requerimento formal, análise da capacidade técnica e jurídica do interessado e prévia anuência do Município, que poderá indeferir a mediante decisão fundamentada, nos casos de inaptidão ou de incompatibilidade com o interesse público.

**Art. 21.** A modificação do quadro societário da pessoa jurídica titular da concessão ou permissão de uso dependerá de anuência prévia e expressa do Poder Concedente, sob pena de rescisão imediata da outorga e reintegração do bem público ao Município, sem direito a qualquer tipo de indenização ou compensação.

**§ 1º** A Administração poderá indeferir a anuência de que trata o caput sempre que verificar indícios de simulação, interposição de terceiros, burla à legislação municipal ou desvio de finalidade da concessão.

**§ 2º** A falta de comunicação prévia à Administração quanto à alteração societária será considerada infração grave, sujeitando o titular à cassação da outorga, independentemente de notificação

prévia.



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000  
Tel. (63) 3363.6000, email: [casaçivilporto@gmail.com](mailto:casaçivilporto@gmail.com)

---

**§ 3º** Para fins de controle e transparência, o edital de licitação deverá prever a vedação à subrogação ou transferência do uso da área pública por meio de alteração indireta do controle societário, salvo mediante prévia e expressa anuência da Administração, nos termos desta Lei.

**Art. 22.** Os quiosques, trailers ou pontos fixos ocupados anteriormente à entrada em vigor desta Lei, poderão ser regularizados de forma excepcional, desde que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

**I** – estejam em efetiva ocupação e funcionamento contínuo por período mínimo de 2 (dois) anos anteriores à promulgação da presente Lei;

**II** – possuam Alvará de Localização e Funcionamento e demais licenças regulares emitidas pelo Município;

**III** – não tenham sido objeto de autuação municipal por infração urbanística, sanitária ou ambiental nos últimos 12 (doze) meses;

**IV** – apresentem requerimento formal de regularização, instruído com documentos comprobatórios, devidamente protocolizado no órgão gestor municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

**§ 1º** O deferimento da regularização não exime o interessado da assinatura de termo específico e do recolhimento do preço público e encargos de uso, conforme critérios definidos em regulamento.

**§ 2º** A regularização de que trata este artigo não será aplicável a ocupações irregulares ou clandestinas ocorridas após a promulgação desta Lei.

**Art. 23.** É vedada a uma mesma pessoa física ou jurídica a titularidade de mais de uma concessão ou permissão de uso de área pública para fins comerciais no âmbito do Município de Porto Nacional, exceto em casos excepcionais e devidamente justificados pelo interesse público, mediante ato formal da autoridade competente.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator à cassação das outorgas excedentes, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Exetuam-se da vedação prevista no caput as pessoas jurídicas com natureza cooperativa, associativa ou voltadas a fins sociais, cuja atuação em mais de uma área seja previamente autorizada pelo Município, mediante justificativa de interesse público.



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000  
Tel. (63) 3363.6000, email: [casa civilporto@gmail.com](mailto:casacivilporto@gmail.com)

---

**Art. 24.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, mediante decreto que estabelecerá os critérios complementares necessários à sua fiel execução.

**Parágrafo único.** As disposições desta Lei aplicam-se integralmente às áreas públicas situadas no Distrito de Luzimangues, observado o planejamento urbano e as diretrizes específicas daquela localidade.

**Art. 25.** Os critérios de julgamento das propostas nas licitações para concessão de uso de espaços públicos, inclusive aqueles que envolvam técnica e preço, serão definidos em regulamento específico a ser expedido por decreto do Poder Executivo Municipal, observados os princípios da legalidade, isonomia, imparcialidade, transparência e vantajosidade.

**Parágrafo único.** O decreto referido no caput deverá dispor, de forma clara e objetiva, sobre a forma de atribuição de pesos, pontuações, parâmetros técnicos e econômicos, garantindo ampla concorrência e compatibilidade com os objetivos da presente Lei.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente a Lei Municipal nº 2.652, de 5 de abril de 2024, e demais disposições em contrário.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTE SENHOR  
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS, aos 09 dias do  
mês de março do ano de 2025.**



RONIVON MACIEL GAMA

Prefeito Municipal



BÁRBARA THIEELY CLEMENTINO PUGAS

Chefe da Casa Civil

Apresentado em  
Data: 23/06/25

APROVADO EM 1º VOTAÇÃO  
DATA: 25/06/25

APROVADO EM 2º VOTAÇÃO  
DATA: 30/06/25